

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



**EDIÇÃO N.º 1287 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 18 DE AGOSTO DE 2021**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	5
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS .....	6
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA .....	8
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS .....	8
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA .....	10
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	11
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	13
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	15
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	20
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS .....	21
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ .....	21
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	23
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	23
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	25
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE .....	26
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO .....	28
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS .....	34
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTÍNIA.....	35



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA****PORTARIA N.º 666/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o Anexo I ao Ato PGJ N.º 049/2017 e com o disposto pela Lei Estadual n.º 1.522/2004,

CONSIDERANDO os documentos carreados no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, Autos n.º 19.30.1540.0000748/2021-07,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a concessão de Suprimentos de Fundos de acordo com as especificações a seguir:

1 – SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA APLICAÇÃO DOS RECURSOS:

Responsável:	Alayla Milhomem Costa Ramos	CPF:	710.204.111-04
Lotação:	Procuradoria-Geral de Justiça	Contato:	(63) 3216-7535
Cargo:	Diretora-Geral	Matrícula:	121030
Banco:	Banco do Brasil S/A	Agência:	3615-3
Praça de Pagamento:	Palmas – TO	Conta Bancária:	6.155-7

1.1 – PLANO DE APLICAÇÃO:

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	NATUREZA DE DESPESA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
03.122.1144.2210	3.3.3.90.30.96	Material de Consumo	4.500,00
03.122.1144.2210	3.3.3.90.36.96	Serviços de Terceiro Pessoa Física	2.500,00
03.122.1144.2210	3.3.3.90.39.96	Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica	4.500,00
03.122.1144.2210	3.3.3.90.47.96	Obrigações Tributárias e Contributivas	500,00
<b>TOTAL DO ADIANTAMENTO</b>			<b>R\$12.000,00</b>

1. 2 – VALOR DO ADIANTAMENTO: R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

2 – PRAZO DE APLICAÇÃO: fica estipulado o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação.

3 – PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 (trinta) dias após a expiração do prazo de aplicação.

4 – DESIGNAR o servidor Jalson Pereira de Sousa, Técnico Ministerial, matrícula n.º 86108, para constatar e atestar a veracidade e a legitimidade das despesas pagas com recursos do Adiantamento/Suprimento de Fundos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 17/08/2021.

**PORTARIA N.º 671/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, consoante o disposto na Lei Estadual n.º 3.464/2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010413588202121,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR o senhor PETERSON DE OLIVEIRA INÁCIO, matrícula n.º 121034, para provimento do cargo em comissão de Assessor Técnico de Tecnologia da Informação - Webmaster.

Art. 2º Os efeitos desta Portaria retroagem a 16 de agosto de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 672/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010419200202111,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor PETERSON DE OLIVEIRA INÁCIO, matrícula n.º 121034, no Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação – Área de Análise e Desenvolvimento de Sistemas.

Art. 2º Os efeitos desta Portaria retroagem a 16 de agosto de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 673/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça FELÍCIO DE LIMA SOARES para atuar nas audiências a serem realizadas em 18 de agosto de 2021, por meio virtual, inerentes à 2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N.º 323/2021**

PROCESSO N.º: 19.30.1050.0000624/2021-35

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE ASSINATURAS DIGITAIS DO JORNAL DO TOCANTINS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 26, da Lei n.º 8.666/1993, e em consonância com os Pareceres Administrativos (ID’s SEI 0086316 e 0087214) emitidos pela Assessoria Especial Jurídica, com fulcro no art. 25, caput, da Lei n.º 8.666/1993, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação para contratação da empresa J.CAMARA & IRMAOS S/A, objetivando a aquisição de 05 (cinco) assinaturas digitais do Jornal do Tocantins, pelo período de 12 (doze) meses, no valor anual de R\$ 894,00 (oitocentos e noventa e quatro reais). Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 17/08/2021.

**DESPACHO N.º 324/2021**

PROCESSO N.º: 19.30.1512.0000500/2021-42

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO VERTICAL PARA ESTACIONAMENTO, PLACAS EM ALUMÍNIO, PLACAS EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, PLACAS EM INOX ESCOVADO, PLACAS INDICATIVAS EM PVC, FAIXAS, IMPRESSÃO COLORIDA EM LONA, ADESIVOS, LETRAS CAIXAS, MASTROS, TOTENS, ENTRE OUTROS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID 0087203), para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de placas de sinalização vertical para estacionamento, placas em alumínio, placas em chapa de aço galvanizado, placas em inox escovado, placas indicativas em pvc, faixas, impressão colorida em lona, adesivos, letras caixas, mastros, totens, entre outros, visando atender às necessidades da sede da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei n.º 8.666/93, na Lei n.º 10.520/02 e no Decreto Federal n.º 7.892/13, bem como nos Atos PGJ n.º 014/2013 e n.º 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Administrativo (ID SEI 0087131), exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0087625), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 17/08/2021.

**DESPACHO N.º 325/2021**

PROCESSO N.º: 19.30.1512.0000441/2021-83

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CONCERTINAS GALVANIZADAS E CERCA ELETRIFICADA DO TIPO INDUSTRIAL.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

TOCANTINS.

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0087404), para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a contratação de serviços de fornecimento e instalação de concertinas galvanizadas e cerca eletrificada do tipo industrial, para atender as instalações do Ministério Público Estadual do Tocantins na capital e cidades do interior. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei n.º 8.666/1993, na Lei n.º 10.520/2002 e no Decreto Federal n.º 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n.º 014/2013 e n.º 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Administrativo (ID SEI 0087320), exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0087476), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 17/08/2021

### DESPACHO N.º 330/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1503.0000482/2020-84

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO CONTRATO N.º 092/2020, REFERENTE À EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 2º TERMO ADITIVO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, considerando a manifestação favorável constante do Parecer Administrativo (ID SEI 0087827), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fundamento no art. 65, inciso I, alínea “b”, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, AUTORIZO a alteração do Contrato n.º 092/2020, firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e a empresa Construtora Acauã Ltda., referente à contratação de empresa especializada em engenharia para execução da obra de construção do prédio sede das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando o acréscimo de R\$ 88.223,26 (oitenta e oito mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos) e a supressão de R\$ 28.895,96 (vinte e oito mil, oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), relativos à adequação da planilha orçamentária inicial em função de alterações nos quantitativos dos serviços, passando o valor total do contrato de R\$ 2.873.404,05 (dois milhões, oitocentos e setenta e três mil, quatrocentos e quatro reais

e cinco centavos) para R\$ 2.932.731,35 (dois milhões, novecentos e trinta e dois mil, setecentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos). Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Segundo Termo Aditivo ao citado Contrato. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 17/08/2021

### DESPACHO N.º 332/2021

AUTOS N.º: 19.30.1500.0000210/2021-98

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: ANTÔNIO GILDOMAR DE SOUSA SOARES

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato n.º 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo servidor ANTÔNIO GILDOMAR DE SOUSA SOARES, itinerário Taguatinga/Aurora do Tocantins/Taguatinga, em 29 de julho de 2021, conforme Memória de Cálculo n.º 032/2021 (ID SEI 0087634) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 58,19 (cinquenta e oito reais e dezenove centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 17/08/2021.

### DESPACHO N.º 335/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1511.0000384/2021-85

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES DESTINADOS AO GAECO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0087562), para aquisição de equipamentos e materiais permanentes destinados ao atendimento das necessidades do Grupo de Atuação

Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), no combate às organizações criminosas que são estruturadas e ordenadas, o que exige, para seu enfrentamento, a implementação de tecnologias investigativas e a modernização de equipamentos. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei n.º 8.666/1993 e na Lei n.º 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n.º 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Administrativo (ID SEI 0087526), exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0087589), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 17/08/2021.

#### **DESPACHO N.º 336/2021**

ASSUNTO: RECESSO NATALINO

INTERESSADO: AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

PROTOCOLO: 07010417980202149

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, a bem do serviço público, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO, titular da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para alterar para época oportuna os 03 (três) dias de folga, 18, 19 e 20 de agosto de 2021, referentes ao recesso natalino 2020/2021, anteriormente deferidos pelo Despacho n.º 320/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

#### **EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO N.º 3/2021.**

Processo SEI: 19.30.1551.0000078/2021-84

PARTICIPANTES: Ministério Público do Estado do Tocantins, Poder Executivo do Estado do Tocantins, Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Defensoria Pública do Estado do Tocantins, Ordem dos Advogados

Do Brasil – Seccional Tocantins, Associação dos Magistrados do Estado do Tocantins – ASMETO, Grupo de Monitoramento e Fiscalização Carcerária do Estado do Tocantins – GMF, Conselho da Comunidade da Comarca de Araguaína-TO, e o Conselho da Comunidade da Comarca de Palmas.

OBJETO: O presente Termo de Cooperação tem por objeto promover estratégias de pacificação social, baseadas na difusão dos princípios e no desenvolvimento das práticas restaurativas para prevenção e transformação construtiva de conflitos em âmbito judicial e extrajudicial.

VIGÊNCIA: O Termo de Cooperação vigorará pelo período de 3 (três) anos a contar de 5 de agosto de 2021.

DATA DA ASSINATURA: 5 de agosto de 2021.

VIGÊNCIA ATÉ: 5 de agosto de 2024.

SIGNATÁRIOS: Luciano Cesar Casaroti, Estellamaris Postal, Zacarias Júnior Rodrigues da Silva, Antônio Poincaré Andrade Filho, Gedeon Batista Pitaluga Junior, Odete Batista Dias Almeida, Andrea Cardinale Urani Oliveira de Moraes, Mauro Carlesse, Nelson de Miranda Coutinho, Jordan Jardim, Antônio Dantas de Oliveira Junior e João Rigo Guimarães.

#### **DIRETORIA-GERAL**

#### **PORTARIA DG N.º 264/2021**

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 24ª Promotoria de Justiça da Capital, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010420786202141, de 16/08/2021, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Ana Flávia Dourados de Brito Bastos, a partir de 16/08/2021, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 02/08/2021 a 31/08/2021, assegurando o direito de usufruto desses 16 (dezesesseis) dia em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 16 de agosto de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral  
PGJ-TO

PORTARIA DG N.º 265/2021

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando o disposto na alínea “a”, do §1º, do art. 21, do Ato PGJ n.º 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo n.º 07010420919202189 de 16/08/2021, da lavra do Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender as férias do(a) servidor(a) Divino Alves de Lima, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 21/09/2021 a 30/09/2021, assegurando o direito de usufruto desses 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 16 de agosto de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS

Diretora-Geral

PGJ-TO

PORTARIA DG N.º 266/2021

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando o disposto na alínea “a”, do §1º, do art. 21, do Ato PGJ n.º 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo n.º 07010420913202111 de 16/08/2021, da lavra do Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender as férias do(a) servidor(a) Carmelita Tavares, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 12/07/2021 a 10/08/2021, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 16 de agosto de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS

Diretora-Geral

PGJ-TO

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2840/2021

Processo: 2021.0003792

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Força Tarefa Ambiental no Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato n.º 2021.0003792, instaurada com o escopo de verificar a ocorrência de desmatamento ilegal, corte de mata ciliar, em vegetação nativa localizada às margens do ribeirão Brejão, na Fazenda Mutum, nas proximidades do local de captação de água para o município de Novo Acordo - TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Força Tarefa Ambiental no Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato n.º 2021.0003792 em Procedimento Preparatório para verificar os fatos acerca da existência de irregularidades ambientais na Fazenda Mutum, às margens do ribeirão Brejão, no município de Novo Acordo – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e-Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Encaminhe-se ao Naturatins os documentos contidos no evento 01 e requisite-se a realização/promoção de fiscalização no local, visando o levantamento e a confirmação de eventuais concessões de desmatamentos, realizando-se perícia e ofertando, ao final, relatório circunstanciado sobre as áreas supostamente desmatadas de forma irregular, encaminhando à Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, informações sobre o resultado das diligências e quais foram as medidas adotadas acerca das irregularidades verificadas;
- 4) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico, a presente portaria;
- 5) Cumpridas as diligências, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 16 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2841/2021**

Processo: 2021.0002993

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Força Tarefa Ambiental no Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2021.0002993, instaurada com o escopo de verificar a ocorrência de desmatamento ilegal no imóvel rural denominado SÍTIO BOM SUCESSO, localizada na zona rural do município de Almas – TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Força Tarefa Ambiental no Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2021.0002993 em Procedimento Preparatório para verificar os fatos acerca da existência de irregularidades ambientais no imóvel rural denominado SÍTIO BOM SUCESSO, localizada na zona rural do município de Almas – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e-Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Requisite-se, junto ao Naturatins:
  - a) O encaminhamento, em mídia digital no formato portátil "PDF", no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações acerca do andamento do processo administrativo, eventualmente instaurado, para apuração das irregularidades e, especialmente, se houve a aplicação de sanções em decorrência das infrações ambientais verificadas no imóvel em questão, nos termos do Autos de Infração nº 157181, bem como do Extrato de Atendimento Policial nº 179944;
  - b) O encaminhamento, no mesmo prazo e formato, de informações acerca da eventual existência de procedimentos autorizadores de desmatamentos no imóvel em questão;
  - c) Que proceda a fiscalização no local, visando o levantamento

e a confirmação de eventuais concessões de desmatamentos, realizando-se perícia e ofertando, ao final, relatório circunstanciado sobre as áreas supostamente desmatadas de forma irregular, encaminhando à Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, informações sobre o resultado das diligências e quais foram as medidas adotadas acerca das irregularidades verificadas;

- 4) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico, a presente portaria;
- 5) Cumpridas as diligências, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 16 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2842/2021**

Processo: 2021.0002989

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Força Tarefa Ambiental no Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2021.0002989, instaurada com o escopo de verificar a ocorrência de desmatamento ilegal e construção de barragem no imóvel rural denominado FAZENDA NOVO PLAN, localizada na zona rural do município de Almas – TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Força Tarefa Ambiental no Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2021.0002989 em Procedimento Preparatório para verificar os fatos acerca da existência de irregularidades ambientais no imóvel rural denominado FAZENDA NOVO PLAN, localizada na zona rural do município de Almas – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e-Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

3) Requisite-se, junto ao Naturatins:

a) O encaminhamento, em mídia digital no formato portátil "PDF", no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações acerca do andamento do processo administrativo, eventualmente instaurado, para apuração das irregularidades e, especialmente, se houve a aplicação de sanções em decorrência das infrações ambientais verificadas no imóvel em questão, nos termos do Autos de Infração nº 157182 e nº 139947, bem como do Extrato de Atendimento Policial nº 180041;

b) O encaminhamento, no mesmo prazo e formato, de informações acerca da eventual existência de procedimentos autorizadores de desmatamentos e construção de barragem no imóvel em questão;

c) Que proceda a fiscalização no local, visando o levantamento e a confirmação de eventuais concessões de desmatamentos, realizando-se perícia e ofertando, ao final, relatório circunstanciado sobre as áreas supostamente desmatadas de forma irregular, encaminhando à Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, informações sobre o resultado das diligências e quais foram as medidas adotadas acerca das irregularidades verificadas;

4) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico, a presente portaria;

5) Cumpridas as diligências, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 16 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL  
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO  
ARAGUAIA**

**920470 - PARECER ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0002925

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de peça de informação, manuseada Leandro Rodrigues Leal, com o mesmo objeto e parte de outra notícia de fato já arquivada pelos mesmos fundamentos em desfavor da Companhia Estadual de energia elétrica - Energisa.

O interessado foi notificado da existência da peça de informação, já arquivada (2019.0005705 - CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR - PROGRAMA DE UNIVERSALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - ENERGISA TOCANTINS), e para que ofertasse elementos ou fundamentos novos que permitissem a atuação da Promotoria Regional Ambiental.

Todavia, manteve-se inerte, conforme se denota da certidão do evento 16.

Em que pese ter sido determinada a nova notificação do interessado,

no evento 17, nada impede o seu arquivamento, em razão do fim do prazo ordinário para conclusão da presente notícia de fato.

Assim, diante da existência de procedimento com o mesmo objeto de outro, arquivado recentemente, no qual foi afastada a atribuição da Promotoria Regional Ambiental para atuar no feito, determino:

01- O arquivamento da presente notícia de fato, com o aproveitamento de possível motivação do investigado, como se recurso fosse, em razão do fim do prazo da investigação;

02- A publicação do presente parecer para ciência inequívoca do interessado, afim de que a presente recurso do arquivamento, caso entenda necessário.

03- Após o prazo de 10 dias, com ou sem resposta do interessado ao evento 18, conclusão.

Formoso do Araguaia, 16 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2849/2021**

Processo: 2021.0005961

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL.**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em exercício perante a 2ª. Promotoria de Justiça de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao patrimônio público, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins), de ofício, converte a notícia de fato 2021.0005961 em inquérito civil visando apurar longo período sem realização de concurso público amplo e geral em Buriti do Tocantins e o conseqüente excesso de contratos temporários.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do



Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;

2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia visando acesso público por 60 dias;

3) remeta-se cópia desta portaria ao Município de Buriti do Tocantins, concedendo-lhe prazo de 10 dias úteis à chegada de manifestação, incluindo possibilidade de formulação de Termo de Ajustamento de Conduta de acordo com os parâmetros legais; e,

4) a resposta poderá ser entregue na sede do Ministério Público em Araguatins, sito na Avenida Araguaia, esquina com a Rua Castelo Branco.

Designo para secretariar os trabalhos os Técnicos Ministeriais lotados nas Promotorias de Justiça de Araguatins, que por serem concursados, deixo de colher seus Termos de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Anexos

Anexo I - Realização concurso geral em Buriti do Tocantins..doc

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/c840d6af3a0fb8727e4c140c3339af6e](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c840d6af3a0fb8727e4c140c3339af6e)

MD5: c840d6af3a0fb8727e4c140c3339af6e

Araguatins, 16 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

### **920469 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0003417

Procedimento nº. 2020.0003417

### **ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

pelas razões de fato e de direito, a seguir expostas.

#### I – DOS FATOS

Aportou à 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins denuncia do Conselho Tutelar de Araguatins por suposta situação de risco da adolescente M. A. V., uma vez que estava morando com um homem de 27 anos de idade.

Deflui-se dos relatórios acostados nos autos, que M. passou por

diversos tipos de dificuldades e violências por parte de seu padrasto e sua mãe, a qual foi negligente.

Atualmente a adolescente reside no Povoado Natal, Município de Araguatins/TO, com os pais de seu namorado, os quais proporcionam à adolescente todos os cuidados básicos necessários para que tenha pleno desenvolvimento como: educação, saúde, afeto, saúde e bem-estar, sendo acompanhada bimestralmente pelos Órgãos Assistenciais.

#### III – DO DIREITO

Há um conjunto de normas voltado especialmente para cuidar e fazer valer os direitos das crianças e adolescentes do Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esse regimento está inserido na Lei nº 8.069/90, que logo no início expõe artigos que expressam as principais determinações relacionadas a esse público. In verbis:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Logo, as Crianças e adolescentes em situação de risco são aquelas vulneráveis a condições que afetam diretamente sua qualidade de vida e bem-estar. A vulnerabilidade reduz ou as priva de seus direitos à saúde física e/ou psicológica, educação, alimentação e convivência familiar. As situações de risco lhes deixam em locais ou situações de violência, abuso e exploração.

Diante disso, este Órgão Ministerial adotou várias diligências no sentido de auxiliar a adolescente, dentre elas, o encaminhamento do caso aos Órgãos de Assistência Social a fim de prestarem seus serviços técnico, social e psicológico.

Por fim, apesar de não haver mais situação de risco ou vulnerabilidade, conforme depreende-se dos relatórios acostados nos autos até o momento, a continuidade de acompanhamento pelos Conselho Tutelar e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social foi a medida que restou suficiente ao momento, tendo em vista os traumas sofridos.

#### III – CONCLUSÃO FINAL.

Ante o exposto, de rigor o seguinte:

- 1) o arquivamento destes autos, uma vez que cessada a situação de risco não há necessidade de mantê-lo aberto; e,
- 2) Por se tratar de Procedimento Administrativo, comunique-se ao CSMP/TO, conforme dispõe o artigo 27 de sua Resolução nº. 05/2018.

Anexos

Anexo I - Arquivamento de PA - situação de risco-Markene.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/ac59ad0bafdc3263713ccf12ac91611a](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ac59ad0bafdc3263713ccf12ac91611a)

MD5: ac59ad0bafdc3263713ccf12ac91611a

Araguatins, 16 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/2854/2021

Processo: 2021.0006668

#### PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, titular da Promotoria de Justiça de Arapoema, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08), art. 9º, inc. I, da Lei 12.146/2015 e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça o Boletim de Ocorrência Policial nº 33064/2021, noticiando que os trabalhadores foram compelidos a trabalharem na atividade de tubulão da "TORRE Nº 279/2", sem que houvesse preparação do terreno, ocasionando grave acidente de trabalho com o trabalhador JOSÉ RENE FREITAS DOS REIS e SANYO, no dia 11.05.2021, por volta das 15h;

CONSIDERANDO que está sendo edificada uma linha de transmissão na região, com canteiro central em Arapoema/TO, tendo como empresa contratada a ENGIE BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.474.103/0001-19, com sede na Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, bairro Agrônômica, Florianópolis/SC, presidida por EDUARDO ANTÔNIO GORI SATTAMINI e que, na região, subcontrata a empresa TABOCAS PARTICIPAÇÕES

E EMPREENDIMENTOS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 03.130.160/0001-43, com sede na Av. Deputado Cristovam Charadia, nº 870, Bairro Buritys – Belo Horizonte/MG, tendo como representante legal CAIO MÁRCIO BARBOSA BARRA;

CONSIDERANDO que os encarregados da empresa GILBERTO JÚNIOR, UMA MÉDICA DESCONHECIDA QUE TRABALHA EM BELO HORIZONTE e O ENGENHEIRO GERAL ELIEZER impedem o trabalhador de retornar para sua cidade de origem e o obrigam a assinar o ponto, sem que tenha sido feita a comunicação do acidente de trabalho;

CONSIDERANDO que o trabalhador de nome SANYO ainda não foi qualificado;

CONSIDERANDO que notícias ainda não infirmadas dão conta de que houve um incremento do volume de trabalho, onde estariam sendo instaladas a cada dia uma torre e que, por suposta tentativa de economia, as empresas TABOCAS e ENGIE teriam resolvido instalar duas torres/dia, sem aumento do quadro de pessoal e equipamentos, gerando insegurança aos trabalhadores;

CONSIDERANDO que no dia 19.07.2021, a empresa NOVO ESTADO TRANSMISSORA DE ENERGIA, empresa sob controle indireto da ENGIE, comunicou outro grave acidente de trabalho, consistente na queda de uma torre, levando a óbito 07 (sete) trabalhadores, fato ocorrido na cidade de PACAJÁ/PA;

CONSIDERANDO que toda empresa é responsável pela adoção e uso de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador e que são considerados acidentes de trabalho os ligados ao trabalho, embora não tenha sido a causa única da morte do trabalhador (§§ 1º e 2º do art. 19 c/c incs. I e II do art. 21, ambos da Lei Federal 8.213/91);

CONSIDERANDO que o acidente de trabalho é de notificação compulsória (art. 149 da Consolidação das Leis do Trabalho);

CONSIDERANDO que a Lei das Contravenções penais pune aquele que exerce atividade sem preencher as condições a que por lei está subordinado (art. 47);

CONSIDERANDO que constitui crime constranger o trabalhador a trabalhar ou não trabalhar durante certo período (inc. I, do art. 197, do Código Penal);

CONSIDERANDO que constitui crime de falso omitir dados de documento que vincule a Previdência Social (art. 297, do Código Penal);

CONSIDERANDO que eventuais interesses econômicos não podem prevalecer sobre o direito à vida;

CONSIDERANDO que pendem diligências a serem envidadas, com a identificação de pessoas responsáveis pelas condutas, em tese,

criminosas;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas:

Trata-se de expediente extrajudicial para apurar crime de falso e constrangimento de trabalhador (arts. 197, inc. I e 297§ 4º, do CP), fatos atribuído às pessoas de EDUARDO ANTÔNIO GORI SATTAMINI, brasileiro, casado, engenheiro, portador do GR 7213111 – SSP/SC, com domicílio laboral na Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, bairro Agrônômica, Florianópolis/SC; CAIO MÁRCIO BARBOSA BARRA, brasileiro, casado, engenheiro, portador do RG nº M-816.379 – SSP/MG e do CPF nº 261.342.846-53, com domicílio laboral na Av. Deputado Cristovam Charadia, nº 870, Bairro Buritis – Belo Horizonte/MG; as pessoas ainda não identificadas, definidas como sendo MÉDICA DESCONHECIDA QUE TRABALHA EM BELO HORIZONTE e ENGENHEIRO GERAL ELIEZER demais dados por ora desconhecidos.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público:

São funções institucionais do Ministério Público, promover, privativamente, a ação penal pública, art. 129, I, CF/88, sendo que a Resolução nº 181/2017, do CNMP regulamenta a atuação do Ministério Público para a adoção das medidas necessárias.

3. Determinação das diligências iniciais:

Considerando que não constam do processo a certificação quanto ao vínculo dos investigados às empresas, extraia-se do sítio da Receita Federal a confirmação de inscrição no CNPJ e quadro societário das empresas;

3.1 Expeça-se ofícios às empresas ENGIE e TABOCAS, requisitando a qualificação dos funcionários SANYO, ELIEZER (engenheiro) e dos médicos contratados que trabalham em Belo Horizonte, em 10 (dez dias), bem como informem sobre algum registro de acidente de trabalho envolvendo o trabalhador JOSÉ RENE FREITAS DOS REIS e SANYO, bem como informem quanto à elevação de quantidade de torres de transmissão diária, no ano de 2021;

3.2 Proceda-se levantamento de coleta de demais dados qualificativos e antecedentes criminais dos investigados para possíveis tratativas quanto ao acordo de não persecução penal;

3.3 Designo o Auxiliar Técnico Ministerial Cássio Bruno Sá de Souza para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

3.4 Notifique-se os investigados, com remessa de cópia da presente

portaria de instauração;

3.5 Comunique-se da instauração deste Procedimento Investigatório Criminal ao Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público (art. 6º, Resolução 001/2013-CPJ) e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO (art. 15, Resolução 001/2013-CPJ).

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - BO - 33064-2021.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/5937d00845e9479651101f49f74cdb30](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5937d00845e9479651101f49f74cdb30)

MD5: 5937d00845e9479651101f49f74cdb30

Anexo II - Torres de energia desabam no Pará\_ entenda o caso \_ Pará \_ G1.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/bb9ab93e27f94b6598502d7ff9b0851b](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/bb9ab93e27f94b6598502d7ff9b0851b)

MD5: bb9ab93e27f94b6598502d7ff9b0851b

Anexo III - Último ferido em queda de torre de transmissão em Pacajá recebe alta \_ Pará \_ G1.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/0c9a257f6316e07e25fe67e913517eef](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0c9a257f6316e07e25fe67e913517eef)

MD5: 0c9a257f6316e07e25fe67e913517eef

Arapoema, 17 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
CALEB DE MELO FILHO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

**19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2838/2021**

Processo: 2021.0006023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos

assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Janad Marques de Freitas Valcari registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando a falta de medicamentos na rede farmacêutica das unidades de saúde do município, bem como a falta de profissionais médicos nas unidades de Taquaralto e da Quadra 203 Norte.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde de Palmas com vistas a que seja providenciado o reabastecimento dos medicamentos na rede farmacêutica das Unidades de Saúde.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a falta de médicos e medicamentos na Rede Farmacêutica das Unidades de Saúde, e caso seja constatada, viabilizar a regular oferta do serviço junto aos pacientes.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 16 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2839/2021**

Processo: 2021.0006012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia

de Fato e do Procedimento Administrativo;

**920109 - ARQUIVAMENTO**

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação do Sr. Gean Apolinário de Araújo Sousa, registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando que se encontra internado no Hospital Geral de Palmas aguardando a realização de cirurgia ortopédica, contudo, até o presente momento o procedimento não foi ofertado.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender ações junto à Secretaria da Saúde do Estado com vistas a que seja providenciado o fornecimento do procedimento cirúrgico ao paciente.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a não realização do procedimento cirúrgico, e caso seja constatada, viabilizar a regular oferta do serviço ao paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 16 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Processo: 2021.0004954

Trata-se de procedimento administrativo, instaurado após representação da Sra. Marisa Cecília da Silva, relatando internação hospitalar no HGP no dia 19 de fevereiro, a fim de submeter-se a procedimento cirúrgico neurológico, contudo, segundo a família da paciente a Sra. Marisa Celília, recebeu alta hospitalar da unidade sem a realização do procedimento, tendo a unidade alegado que o aparelho de ressonância magnética estava danificado, o que impediu a continuidade do tratamento da declarante.

Visando a resolução extrajudicial dos fatos, foram oficiados o Núcleo de Apoio Técnico de Saúde e a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, a fim de requisitar informações a respeito da oferta da cirurgia à paciente.

Em resposta aos questionamentos, o NATJUS informou que a paciente está inserida no fluxo do SUS junto ao HGPP para a realização da cirurgia neurológica e aguarda a realização ocupando a 1ª posição em fila externa.

No dia 09 de agosto de 2021 às 09h49min, a Sra. Layanne Araújo Silva, filha da paciente Marisa Cecília da Silva informou por meio de contato telefônico, mudança no quadro clínico da paciente, sendo que segundo a filha da paciente a realização do procedimento neurológico tornou-se desnecessária, conforme certidão acostada no evento 7 dos autos.

Dessa feita, considerando que a paciente está regulada junto ao SUS para recebimento de tratamento médico e ostenta o 1º (primeiro) lugar na fila externa para recebimento de atendimento conforme documentos anexados pelo NATJUS, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 17 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**EDITAL**

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições, perante a 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do

Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos eventuais interessados do ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2021.0001256, instaurado para averiguar a veracidade das informações acerca do servidor A. L. O, decorrente de eventual irregularidade na execução de serviços de limpeza dos veículos do Estado do Tocantins na garagem central. Da análise das provas amealhadas, a informação apresentada pelo representante de que "lavagens dos veículos do Estado onde chega a se fraudar laudos "Fakes" de lavagens ao preço de R\$250,00 e essas lavagens ditas "guaribas" não ocorrem e quando muito fazem é a simples mesmo e cobram o valor citado", não restou demonstrada eventual contrato administrativo da Secretaria Estadual da Administração, responsável pela gestão da Garagem Central, tendo por objeto a lavagem dos veículos oficiais, conforme o teor do ofício n. 1.324/2021 da SECAD. Logo, não se verifica a verossimilhança das informações apresentadas pelo representante anônimo. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas, 12 de agosto de 2021

Miguel Batista de Siqueira Filho  
22º Promotor de Justiça da Capital

### **EDITAL**

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho no uso de suas atribuições, na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos eventuais interessados do ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2021.0001307 instaurado para averiguar eventual irregularidade no termo de cooperação n. 015/2017, firmado entre o Sebrae-TO e o Senar-TO, no valor de R\$ 1.430.000,00, dos quais R\$ 573.000,00 de responsabilidade do Sebrae-TO, detectado no relatório de auditoria com foco em risco n. 03/2018. (...) após a realização das diligências, ficou apurado que não houve prejuízo financeiro, uma vez que o SENAR/TO firmou Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em para readequar os produtos (evento 09) e os colaboradores responsáveis foram devidamente penalizados. Nessa contextualização, não há elementos indiciários para a continuidade do feito, na medida em que não se verifica, violação à legislação, ou indicativos de malversação de recursos públicos, ou qualquer ato que caracterize a improbidade administrativa, mas sim meras falhas administrativas que foram resolvidas pelo SEBRAE, portanto ausente comprovação do elemento subjetivo na conduta do imputado, não há

que se falar em configuração de ato de improbidade administrativa. Assim, utilizar este instituto destinado ao combate à corrupção no país em meras irregularidade de gestão ocasiona, em vez do seu tencionado fortalecimento, o efeito contrário: sua banalização. Nesse diapasão, não há elementos indiciários para a propositura de ação civil pública de improbidade administrativa, restando-se presente a ausência de justa causa, para o prosseguimento do presente Inquérito Civil. Com efeito, a propositura da ação está condicionada ao mínimo de prova de elementos de atos de improbidade, ou seja, presença de elementos demonstradores de existência de tipificação legal de improbidade e a sua provável autoria, o que se dá por meio de suporte probatório mínimo que dê sustentação à pretensão deduzida na peça exordial. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão- Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 13 de agosto de 2021.

Miguel Batista de Siqueira Filho  
22º Promotor de Justiça da Capital

### **EDITAL**

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições, perante a 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos eventuais interessados do ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2021.0003597, instaurado para averiguar eventual violação ao plano nacional de vacinação da COVID-19 por parte da Secretaria Estadual da Cidadania, decorrente da Recomendação Conjunta MPTO/MPF/MPT n.º 6/2021. No caso sob análise, conforme Of. 1744/2021 da SEMUS, a vacinação dos profissionais lotados na Secretaria de Cidadania e Justiça foi organizada em reuniões com a Secretaria Estadual de Saúde e a partir de então a instituição enviou ofício com os profissionais a serem vacinados com base na Nota Técnica 297/2021 do Ministério da Saúde. Do conjunto probatório amealhado, verifica-se que houve uma falha quanto aos vacinados nos critérios adotados de prioridade para a vacinação ao incluir servidores administrativos, uma vez que, a Nota Técnica prioriza os servidores que atuam na linha de frente. Diante desse contexto, extrai-se que houve falhas quanto a observância dos critérios adotados, na nota técnica n. 297/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS. Contudo, para a caracterização do art. 11 da Lei n. 8.429/92, são fundamentais a conjunção de quatro elementos: (a) ilicitude da conduta funcional, isto é, descumprimento da ordem judicial; (b) conduta dolosa; (c) violação aos princípios da Administração Pública. Portanto, ausente comprovação do elemento subjetivo na conduta do imputado, não há que se falar em configuração de ato de improbidade administrativa.

Assim, na situação vertente, embora presente o elemento culpa, não é possível vislumbrar o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo, o qual é imprescindível quanto à formação da respectiva tipicidade do art. 11, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Miguel Batista de Siqueira Filho  
22º Promotor de Justiça da Capital

## 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2844/2021

Processo: 2020.0008046

#### **PORTARIA Nº 030/2021 - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO -**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO os fatos apurados no Procedimento Preparatório n.º 2020.0008046, instaurado para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de suposto loteamento irregular localizado no setor União Sul (Quadra 4), nesta Capital, com instalações de energia elétrica irregulares ou clandestinas, acarretando riscos aos moradores da região;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que

constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal estabelece a competência do Município para adequar o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal promover o controle do ordenamento urbano no seu território, com a fiscalização de loteamentos irregulares ou clandestinos e a tomada de imediatas providências para a cessação dos danos, reorganizando o espaço urbano afetado, por meio da regularização do Loteamento;

CONSIDERANDO que o caput do art. 12 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 estabelece a obrigatoriedade dos projetos de loteamento e desmembramento serem submetidos à aprovação da Prefeitura antes de sua execução;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 22 da Lei Federal n.º 6.766/79 estabelece em caso de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio de apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo ente público, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão a integrar o seu domínio;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,  
**R E S O L V E:**

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de concluir a instrução e o conjunto probatório deste feito, com a realização de outras diligências, visando apurar possível loteamento irregular de solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente e em desacordo com as disposições da Lei n.º 6.766/76, desprovido da infra-estrutura básica necessária, localizado no setor União Sul (Quadra 4), nesta Capital, figurando como investigados o Município de Palmas por meio da SEDUSR.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências:

- a) Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, a fim de dar publicidade ao presente ato, para que gere seus efeitos legais;
- b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste Parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;
- c) Notifique-se os investigados acerca da instauração do presente procedimento, para apresentação de alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias;
- d) Seja reiterado à SEDUSR os ofícios anexados aos eventos 03 e 16, com as advertências quanto ao não atendimento da demanda;
- e) Seja reiterada a notificação expedida à SEDUSR para que se manifeste acerca da localização do imóvel rural que está sendo ilegalmente loteado e cujos moradores estão recebendo eletricidade por meio de ligações clandestinas, inclusive as coordenadas geográficas e a matrícula dos imóveis;
- f) Seja enviado Ofício ao CAOMA, SOLICITANDO apoio técnico para elaboração de Parecer ou Estudo a respeito da área ilegalmente parcelada, objeto deste feito. Caso já tenha sido feita esta Solicitação, DETERMINO que seja enviado EMAIL aquele Centro de Apoio, solicitando informações quanto a previsão de entrega ou remessa do Parecer a esta Promotoria.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas, 16 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2845/2021**

Processo: 2020.0008048

**PORTARIA N.º 031/2021  
– INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO -**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de

julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO os fatos apurados no Procedimento Preparatório n.º 2020.0008048, instaurado para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de suposto parcelamento irregular do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente e em desacordo com as disposições da Lei n.º 6.766/76, a área foi identificada como “Loteamento Serra Bonita”, localizado em Taquaruçu Grande, cujo loteador ainda estaria realizando instalações de energia elétrica irregulares ou clandestinas, acarretando riscos aos moradores da região;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal estabelece a competência do Município para adequar o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal promover o controle do ordenamento urbano no seu território, com a fiscalização de loteamentos irregulares ou clandestinos e a tomada de imediatas providências para a cessação dos danos, reorganizando o espaço urbano afetado, por meio da regularização do Loteamento;

CONSIDERANDO o art. 17 da Lei Complementar de Palmas n.º 305/2014 de 02 de outubro de 2014, que estabelece o Código de Municipal de Obras, determina que a ocupação e aproveitamento dos lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas e determinação da Prefeitura de Palmas;



CONSIDERANDO que o caput do art. 12 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 estabelece a obrigatoriedade dos projetos de loteamento e desmembramento serem submetidos à aprovação da Prefeitura antes de sua execução;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 22 da Lei Federal n.º 6.766/79 estabelece em caso de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio de apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo ente público, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão a integrar o seu domínio;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,  
**R E S O L V E:**

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de suposto parcelamento irregular do solo para fins urbanos, sem autorização legal do poder público municipal e desprovido de infra-estrutura básica, denominado Loteamento Serra Bonita, localizado em Taquaruçu Grande, nesta Capital, figurando como investigados o Município de Palmas por meio da SEDUSR, por não terem fiscalizado e coibido a instalação do loteamento irregular.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências:

- a) Oficie-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia desta portaria inaugural;
- b) Afixe-se cópia da presente portaria no local de praxe, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO;
- c) Notifique-se os investigados acerca da instauração do presente procedimento, para apresentação de alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias;
- d) Seja requisitado ao Instituto de Criminalística a realização de perícia na área ilegalmente loteada, devendo apresentar o correspondente laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalta-se que o ofício deve ser instruído com cópia do documento acostado ao evento 24;
- e) Seja requisitado ao Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão da matrícula do imóvel descrito como Condomínio Serra Bonita (loteamento Santa Fé, Lote 23, em Taquarussu Grande);

f) Seja requisitado à SEDUSR uma ação fiscalizatória no local dos fatos, no prazo de 15 (quinze) dias, com vistas a constatar o parcelamento irregular do solo e tomar as demais providências cabíveis, tais como o embargo do loteamento e notificação do infrator. Ressalta-se que o ofício deve ser instruído com cópia do documento acostado ao evento 24;

g) Seja enviado Ofício ao CAOMA, SOLICITANDO informações, via e-mail ou E-doc, sobre a elaboração de Parecer a respeito da área objeto de apuração neste procedimento.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas, 16 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2846/2021**

Processo: 2020.0008049

**PORTARIA Nº 032/2021  
- INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO -**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 2020.0008049, instaurado para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de ocupação irregular localizada atrás do Rodoshopping, nesta Capital, com instalações de energia elétrica irregular ou clandestina, acarretando riscos aos moradores da região;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que

constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal estabelece a competência do Município para adequar o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal promover o controle do ordenamento urbano no seu território, com a fiscalização de loteamentos irregulares ou clandestinos e a tomada de imediatas providências para a cessação dos danos, reorganizando o espaço urbano afetado, por meio da regularização do Loteamento;

CONSIDERANDO o art. 17 da Lei Complementar de Palmas n.º 305/2014 de 02 de outubro de 2014, que estabelece o Código de Municipal de Obras, determina que a ocupação e aproveitamento dos lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas e determinação da Prefeitura de Palmas;

CONSIDERANDO que o caput do art. 12 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 estabelece a obrigatoriedade dos projetos de loteamento e desmembramento serem submetidos à aprovação da Prefeitura antes de sua execução;

CONSIDERANDO que o caput do art. 18 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 determina que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação do projeto para a submissão ao registro imobiliário;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 22 da Lei Federal n.º 6.766/79 estabelece em caso de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio de apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo ente público, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão a integrar o seu domínio;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,

**R E S O L V E:**

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de ocupação irregular, possivelmente em APA - Área de Preservação Ambiental ou APM - Área Pública Municipal, localizada atrás do Rodoshopping, nesta Capital, com instalações de energia elétrica, irregulares ou clandestinas, acarretando riscos aos moradores da região, figurando como investigados o Município de Palmas e a SEDUSR, por não terem fiscalizado e coibido a instalação do loteamento ilegal.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

a) Oficie-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia desta portaria inaugural;

b) Afixe-se cópia da presente portaria no local de praxe, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO;

c) Notifique-se os investigados acerca da instauração do presente procedimento, para apresentação de alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias;

d) Seja enviado Ofício ao CAOMA, SOLICITANDO informações, via e-mail ou E-doc, sobre a elaboração de Parecer a respeito da área objeto de apuração neste procedimento.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas, 16 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2847/2021**

Processo: 2020.0008050

**PORTARIA N.º 033/2021  
- INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO -**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 2020.0008049, instaurado para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística

decorrente de ocupação irregular localizada atrás do Rodoshopping, nesta Capital, com instalações de energia elétrica irregular ou clandestina, acarretando riscos aos moradores da região;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal estabelece a competência do Município para adequar o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal promover o controle do ordenamento urbano no seu território, com a fiscalização de loteamentos irregulares ou clandestinos e a tomada de imediatas providências para a cessação dos danos, reorganizando o espaço urbano afetado, por meio da regularização do Loteamento;

CONSIDERANDO o art. 17 da Lei Complementar de Palmas n.º 305/2014 de 02 de outubro de 2014, que estabelece o Código de Municipal de Obras, determina que a ocupação e aproveitamento dos lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas e determinação da Prefeitura de Palmas;

CONSIDERANDO que o caput do art. 12 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 estabelece a obrigatoriedade dos projetos de loteamento e desmembramento serem submetidos à aprovação da Prefeitura antes de sua execução;

CONSIDERANDO que o caput do art. 18 da Lei Federal n.º 6.766

de 19 de Dezembro de 1979 determina que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação do projeto para a submissão ao registro imobiliário;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 22 da Lei Federal n.º 6.766/79 estabelece em caso de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio de apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo ente público, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão a integrar o seu domínio;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, **R E S O L V E:**

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente do parcelamento irregular do solo, no Loteamento Sol Nascente, rodovia TO-010, margem direita, sentido Palmas-Lajeado, atrás do Clube ASTEC, nesta capital, sem autorização do Poder Público Municipal e em desacordo com as disposições da Lei n.º 6.766/79, figurando como investigados o Município de Palmas e a SEDUSR, por não terem fiscalizado e coibido a instalação do loteamento ilegal.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

- a) Oficie-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia desta portaria inaugural;
- b) Afixe-se cópia da presente portaria no local de praxe, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO;
- c) Notifique-se os investigados acerca da instauração do presente procedimento, para apresentação de alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias;
- d) Seja enviado Ofício ao CAOMA, SOLICITANDO informações, via e-mail ou E-doc, sobre a elaboração de Parecer a respeito da área objeto de apuração neste procedimento.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas, 16 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0006058

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o fim de requerer consulta ginecológica com urgência para a usuária do SUS J.R.S.

O Procedimento Administrativo, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Através da Portaria PA /2608/2021, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2021.0006058.

Consigne-se que foi encaminhado OFÍCIO N° 748/2021/GAB/27ªPJC-MPE/TO, evento 4, ao NatJus estadual, requerendo informações acerca da realização da consulta pré-cirúrgica em ginecologia para a paciente J.R.S e OFÍCIO N° 747/2021/GAB/27ªPJC-MPE/TO para o NatSemus, evento 7, com o mesmo requerimento.

O NatJus juntou nota técnica de nº 2074 informando que não há solicitação de consulta pré-cirúrgica em ginecologia para a interessada, porém, há solicitação de consulta ginecológica geral em classificação de risco amarelo (evento 8) e nota nº 1.589/2021 informando que a consulta foi agendada para 5 de agosto de 2021 (evento 11).

Conforme certidão, evento 9, no dia 29 de julho de 2021 foi estabelecido contato com a parte interessada por meio mensagem via telefone, a fim de informar o agendamento da consulta pré-cirúrgica em ginecologia, contudo, com classificação de risco amarelo – urgência, agendada pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS) de Palmas para o dia 05/08/2021, às 08:30hs, na Unidade de Saúde da Família da 409 Norte.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil

pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, nos termos do o artigo 129, VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente. Desta forma, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do proprietário do imóvel, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de

remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 17 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2850/2021

Processo: 2020.0004176

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato nº 2021.004176, autuada para apurar a possível ocorrência de falsificação de documento particular, especificamente exame para constatação de COVID-19;

CONSIDERANDO que o procedimento foi indevidamente arquivado pela Autoridade Policial, mas já reenviado para a devida instauração de Inquérito, sem resposta até o momento quanto ao número de autuação no sistema eproc;

CONSIDERANDO que caso a situação narrada seja comprovada, diante se estará de fato que pode ser caracterizado como crime contra a fé pública tributária;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do

patrimônio público, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que em virtude da pandemia causada pelo COVID-19, os prazos das Notícias de Fato encontram-se muitas vezes exauridos e os procedimentos que dependem de diligências externas e inquirições, paralisados;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório visando apurar a possível ocorrência de falsificação de documento particular, especificamente exame para constatação de COVID-19.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- aguarde-se o decurso do prazo de resposta do ofício enviado ao evento 16
- oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;
- Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho parcial, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente portaria seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba "comunicações" do sistema e-ext.

Cumpra-se.

Dianópolis, 16 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2848/2021

Processo: 2021.0006647

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guarái-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição

permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0006647 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta

de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução da criança M.E.L.C.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giacometti Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Presidente Kennedy, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento da criança, com emissão de relatórios mensais;
6. Oficie-se à Assistente Social de Proteção Especial de Presidente Kennedy para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório da criança;
7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 16 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

**6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI**

**920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO**

Processo: 2021.0002904

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da instauração do Procedimento Administrativo nº 2021.0002904, o qual visa apurar a omissão do Poder Público consistente na dificuldade criada pela Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi/TO, na disponibilização de medicamento para tratamento de paciente acometido com COVID-19.

Consigno que os autos poderão ser consultados no site do Ministério Público do Estado do Tocantins, portal do cidadão, consultar Procedimentos Extrajudiciais (<https://mpto.mp.br/web/cidadao/ejud-search>).

Gurupi, 16 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI**

**920057 - EDITAL**

Processo: 2021.0006638

**NOTIFICAÇÃO**

Notícia de Fato nº 2021.0006638 – 8PJG - Trata-se de denúncia anônima noticiando suposto recebimento de salários sem a efetiva contraprestação laboral por parte de Reginaldo Domingos da Silva, ocupante de cargo comissionado no escritório da ADAPEC no município de Cariri do Tocantins/TO, ademais, aduzindo que o serviço prestado pelo representado é desnecessário no referido órgão.

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar a denúncia, sob pena de arquivamento, devendo apresentar indícios (ex: fotos, vídeos,

postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) de que o representado tem descumprido sua jornada de trabalho, e demonstrar, através de argumentos razoáveis e idôneos, o porquê do cargo do representado ser desnecessário/inútil no âmbito do escritório da ADAPEC no município de Cariri do Tocantins/TO.

Gurupi, 16 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**- NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO -**

Notícia de Fato nº 2021.0004416 – 8ªPJG

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO acerca do arquivamento da representação originada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto descumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

**920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto descumprimento de acórdão transitado em julgado, pelo Município de Gurupi/TO, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins nos autos do processo (ação direta de inconstitucionalidade) nº 0036558-80.2019.8.27.0000.

Instado a se pronunciar (evento 3), o Município de Gurupi/TO prestou os devidos esclarecimentos (evento 6).

É o relatório necessário.

Consoante se verifica das informações prestadas pelo Município de Gurupi/TO, através do Ofício nº 371/2021 (evento 6), foi dado cabal cumprimento ao acórdão transitado em julgado no processo (ação direta de inconstitucionalidade) nº 0036558-80.2019.8.27.0000, tendo os servidores lotados nos cargos de auditor fiscal da receita

municipal, que ingressaram nestes mediante provimento derivado, retornado aos cargos em que eram lotados originalmente.

Forçoso convir, portanto, que a intervenção deste órgão do Ministério Público culminou na resolução extrajudicial do caso.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso II da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, via Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decism.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 13 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**- NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO -**

Notícia de Fato nº 2021.0004437 – 8ªPJM

Denúncia anônima via Ouvidoria:Protocolo 07010405118202193

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO acerca do arquivamento da representação originada por via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta prevaricação de autoridades de Gurupi em fiscalizar festa com violação das medidas de prevenção à Covid-19, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

**920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO**

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta prevaricação de autoridades do Município de Gurupi/TO em atender solicitação popular para tomar as providências legais cabíveis (fiscalização e autuação dos responsáveis, fosse caso) diante da ocorrência de um evento social (festa de aniversário ocorrida no Clube da OAB, no dia 22/05/2021) promovido pelo Vice-Prefeito de Gurupi, Gleydson Nato, em que se relatou desrespeito as regras sanitárias (Decreto Municipal nº 769/2021) de prevenção à pandemia do Covid-19, acontecimento este que ganhou notoriedade na mídia regional (<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2021/05/31/festa-de-aniversario-do-filho-do-vice-prefeito-tem-politicos-sem-mascara-e-gera-polemica-em-gurupi.ghml>).

O denunciante anônimo não comprovou, ainda que por indícios, de que as autoridades sanitárias do Município de Gurupi/TO tiveram ciência do fato e prevaricaram (retardando ou deixando de praticar, indevidamente, ato de ofício, para a satisfação de interesse ou sentimento pessoal), objetivando a impunidade do agente político responsável pelo evento.

Instado a se posicionar acerca dos fatos delineados na denúncia (evento 2), o Município de Gurupi/TO prestou os devidos esclarecimentos (evento 7).

É o relatório necessário, passo a decidir.

A denúncia é improcedente.

Consoante se infere das informações prestadas pelo Município de Gurupi/TO, através do Ofício nº 0432/2021 (evento 7), equipe de fiscais deste ente público diligenciou até o Clube da OAB, nesta urbe, no dia 22/05/2021, por volta das 17h, após serem acionados por denúncia anônima, e aí sendo, após procederem a inspeção no local, não constataram desrespeito as normas sanitárias contidas no Decreto Municipal nº 769/2021, razão pela qual deixaram de promover a autuação do responsável pelo evento.

Os atos praticados por agentes públicos possuem presunção de veracidade (fé pública), decorrente do princípio da legitimidade dos atos administrativos, que a despeito de não ser absoluto, prevalece na ausência de provas que comprovem sua invalidade. No caso em apreço, não há elementos de prova que permitam desacreditar na versão sustentada pelos fiscais, valendo anotar que o evento social questionado se prolongou por várias horas, não se podendo descartar, contudo, eventual ocorrência de infrações de medidas sanitárias (consoante evidências fotográficas divulgadas pela imprensa) em momentos (horários) distintos ao da inspeção promovida pelos agentes públicos. Juridicamente, sobreleva considerar, apenas, que as provas juntadas aos autos dão conta de que a equipe de fiscalização, após acionada, diligenciou ao local dos fatos e procedeu a vistoria que lhe competia, não havendo se falar em prevaricação, nos termos da denúncia anônima.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.



Cientifique-se o representante, através de edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, para os fins de mister, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 16 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUP

### **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0006281

#### **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO acerca do arquivamento da representação originada por denúncia anônima e autuada como Notícia de Fato nº 2021.0006281, a qual noticia acumulação ilegal de cargos públicos pelo servidor RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE SOUZA, em afronta ao disposto no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, pelas razões constantes na decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando acumulação ilegal de cargos públicos pelo servidor RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE SOUZA, em afronta ao disposto no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, tendo em vista que o mesmo exerce simultaneamente os cargos públicos de Secretário Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e dos Esportes no Município de

Aliança do Tocantins e de Professor da Educação Básica no Estado do Tocantins.

Instado a se pronunciar (evento 5), o Município de Aliança do Tocantins prestou os devidos esclarecimentos (evento 6).

É o relatório necessário.

Consoante se verifica das informações prestadas pelo Município de Aliança do Tocantins (evento 6), o servidor RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE SOUZA fora exonerado do cargo de Secretário Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e dos Esportes, através do Decreto nº 130/2021, não havendo se falar, mais, em acumulação ilegal de cargos públicos.

Forçoso convir, portanto, que a intervenção deste órgão do Ministério Público culminou na resolução extrajudicial do caso.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso II da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, via Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Aliança do Tocantins/TO.

Gurupi, 13 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ**

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2851/2021**

Processo: 2020.0006569

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça subscrevente, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, e art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no art. 129, VII, atribui ao Ministério Público o exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO as informações prestadas por Eduardo Botelho dos Santos de que, aos 23 de junho de 2020, o escrivão de polícia civil, Cristiano Alves Xavier Gouveia, à época lotado funcionalmente na 51ª DPC Itacajá – TO, fez contato telefônico com o filho do declarante, Daniel Botelho, visando realizar uma averiguação domiciliar em sua residência. Chegando ao local, foi localizada uma TV de origem e propriedade desconhecida;

CONSIDERANDO que a Autoridade Policial, em que pese devidamente oficiada, não informou sobre a existência de crime patrimonial em apuração envolvendo o referido objeto, capaz de justificar a conduta do policial civil supracitado, mencionando tão somente que o expediente recebido foi encaminhado à Corregedoria Geral de Polícia Civil para análise das providências a serem adotadas;

CONSIDERANDO a exiguidade de elementos de provas que, por hora, não são capazes de atestar se a conduta do agente de polícia constitui em crime ou tem amparo legal, necessitando da adoção de demais diligências, visando a correta tomada de providências;

CONSIDERANDO também o extrapolar do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório sem o alcance do objetivo inicial;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, visando apurar se a conduta do Escrivão de Polícia Civil durante a averiguação domiciliar de Eduardo Botelho dos Santos constitui crime ou se está afeta ao exercício da atividade policial, com fulcro no art. 8º da Resolução Para tanto, determino:

- a) Designo a Auxiliar Técnica lotada nesta Promotoria para secretariar o feito;
- b) Cientifique-se o investigado da instauração do Inquérito Civil Público, fornecendo o prazo de 15 (quinze) dias para que ele preste as informações que julgar necessárias à elucidação dos fatos;
- c) Oficie-se o Delegado da 51ª Delegacia de Polícia Civil de Itacajá para que informe se houve resposta ao expediente direcionado à Corregedoria Geral, informando quais providências foram adotadas para a elucidação dos fatos;
- d) Comunique-se o CSMP e o órgão de publicidade dos atos oficiais do Ministério Público;
- e) Afixe-se a portaria no placar desta Promotoria de Justiça;

Cumpra-se.

Itacajá, 16 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2852/2021

Processo: 2021.0002826

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal) e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares ou de terceiros, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;

CONSIDERANDO que os fatos trazidos ao conhecimento do Ministério Público, se comprovados, podem importar em ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 2021.0002826, acerca da situação precária e a deterioração do pavimento asfáltico no setor Ulisses Guimarães, situado no município de Natividade/TO, assim como a suposta falta de manutenção das vias públicas do referido logradouro, por mais de 15 (quinze) anos;

CONSIDERANDO que o prazo regulamentar de tramitação da Notícia de Fato encontra-se esgotado, sendo necessária a fiscalização e a realização de diligências complementares e para eventual adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público a fim de apurar suposta falta de pavimentação asfáltica, bem como a situação de precariedade das vias e passeios públicos situadas no Setor Ulisses Guimarães, em Natividade/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Natividade/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução CSMP n.º 005/2018). Determino a realização das

seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) oficie-se ao Prefeito Municipal, requisitando-se a prestação de informações, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca das providências pelo Município, para construção e recuperação da pavimentação asfáltica, bem como a edificação de calçadas e meios-fios nas vias públicas situadas no Setor Ulisses Guimarães, remetendo-se relatório com fotos do referido local;
- c) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

Registre-se. Cumpra-se.

Natividade, 16 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
EURICO GRECO PUPPIO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

### **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0002051

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Notícia de Fato instaurada, mediante representação apócrifa, a fim de apurar suposta irregularidade na vacinação contra COVID-19, conhecida como “fura-fila”, no município de Santa Rosa do Tocantins.

Objetivando elucidar os fatos apontados na representação, o Ministério Público do Estado do Tocantins efetuou diligências preliminares e nos termos do Ofício 098/2021, datado de 28 de junho de 2021, a Prefeitura de Santa Rosa do Tocantins, informou que até aquela data, “(...)em relação ao quantitativo de vacinas recebidas, informamos que perfaz o total de 2.185 doses, destas, 1400 cidadãos receberam a 1ª dose e 439 a 2ª dose.”, anexando lista nominada dos pacientes com as respectivas doses aplicadas.

Conforme diligência complementar, em resposta ao Ofício 173/2021 GAB/PJ, o Município mediante Ofício nº 173/2021, esclareceu que “1- Em relação à denominação “OUTROS” questionada -por Vossa Excelência, informamos que estes são grupos prioritários, porém, a prioridade com a qual se enquadra não há especificadamente no sistema SPNI, o próprio sistema dá a opção outros. Por exemplo, funcionários da saúde que não possuem a profissão listada no rol

de profissionais constantes da lista do Ministério da Saúde, como a Diretora de Saúde, senhora Raiane Lanucy Rodrigues Soares, o auxiliar administrativo, senhor Denilson Fernandes da Silva, a Secretária de Saúde, senhora Nubia Maria Pereira Dias, o assistente administrativo, Uerlem Fabrício Rodrigues Barros, dentre outros. Ou seja, são pessoas que tratam diretamente com os assistidos pela saúde pública municipal, mas que por sua profissão não ser exclusiva da área da saúde é enviado como “outros” ao Ministério da Saúde, opção dada pelo próprio ministério. 2 – Já quanto a dentista em comento, senhora Millena Lorrani Pereira Lemos, a mesma desligou-se do quadro de servidores da saúde em 1º de março do corrente ano, trabalhando até o 28 de fevereiro, uma sexta feira. O motivo de sua contratação foi o fato de não termos encontrado nenhum profissional odontólogo para residir no município pelo salário ofertado, para que não ficassemos sem um segundo profissional para atender a população da zona rural a mesma se dispôs a ficar um período no município, desligando-se tão logo encontrado um novo dentista, o que de fato aconteceu.”

É o breve relatório.

Da análise dos autos, prevê o Ministério da Saúde, através do OFÍCIO Nº 234/2021/CGPNI/DEIDT/SVS/MS , acerca das Orientações técnicas de vacinação do grupo prioritário “Trabalhadores da Saúde” da Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19, que “Considera-se trabalhadores da saúde a serem vacinados na campanha, os indivíduos que trabalham em estabelecimentos de assistência, vigilância à saúde, regulação e gestão à saúde; ou seja, que atuam em estabelecimentos de serviços de saúde, a exemplo de hospitais, clínicas, ambulatórios, unidades básicas de saúde, laboratórios, farmácias, drogarias e outros locais. Dentre eles, estão os profissionais de saúde que são representados em 14 categorias, conforme resolução nº 287, de 8 de outubro de 1998, do Conselho Nacional de Saúde (médicos, enfermeiros, nutricionistas, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, biólogos, biomédicos, farmacêuticos, odontólogos, fonoaudiólogos, psicólogos, assistentes sociais, profissionais da educação física, médicos veterinários e seus respectivos técnicos e auxiliares), agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias, profissionais da vigilância em saúde e os trabalhadores de apoio (exemplos: recepcionistas, seguranças, trabalhadores da limpeza, cozinheiros e auxiliares, motoristas de ambulâncias, gestores e outros). Inclui-se, ainda, aqueles profissionais que atuam em cuidados domiciliares (exemplos: programas ou serviços de atendimento domiciliar, cuidadores de idosos, doulas/parteiras), funcionários do sistema funerário, Instuto Médico Legal (IML) e Serviço de Verificação de Óbito (SVO) que tenham contato com cadáveres potencialmente contaminados e acadêmicos em saúde e estudantes da área técnica em saúde em estágio hospitalar, atenção básica, clínicas e laboratórios.” (grifo nosso)

Ademais, o Conselho Federal de Odontologia (CFO) reforçou à

categoria as orientações complementares do Ministério da Saúde sobre a ordem de priorização da aplicação da vacina aos trabalhadores da saúde, o que inclui os profissionais de Odontologia. A prioridade para imunização é destinada aos indivíduos que trabalham em estabelecimentos de assistência, vigilância à saúde, regulação e gestão à saúde; ou seja, que atuam em estabelecimentos de serviços de saúde, a exemplo de hospitais, clínicas, ambulatorios, unidades básicas de saúde, laboratórios, farmácias, drogarias e outros locais.

As orientações pontuam para ordem de imunização: 1 – Equipes de vacinação que estiverem inicialmente envolvidas na vacinação dos grupos elencados para as 6 milhões de doses; 2 – Trabalhadores das Instituições de Longa Permanência de Idosos e de Residências Inclusivas (Serviço de Acolhimento Institucional em Residência Inclusiva para jovens e adultos com deficiência); 3- Trabalhadores dos serviços de saúde públicos e privados, tanto da urgência quanto da atenção básica, envolvidos diretamente na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de COVID-19; e 4 – Demais trabalhadores de saúde.

O documento<sup>1</sup> esclarece que todos os trabalhadores da saúde dos estabelecimentos de assistência, vigilância à saúde, regulação e gestão à saúde serão contemplados com a vacinação, entretanto a ampliação da cobertura desse público será gradativa, conforme disponibilidade de vacinas e risco de adoecimento do trabalhador, em função de sua atividade, ou seja, aqueles que atuam na assistência direta ao paciente terão prioridade. Ressalta-se ainda que as especificidades e particularidades regionais serão discutidas nas esferas estaduais e municipais. (<sup>1</sup> <https://website.cfo.org.br/vacina-covid-19-ministerio-da-saude-repassa-as-coordenacoes-estaduais-ordem-de-priorizacao-dos-profissionais-de-odontologia>)

Assim, considerando as orientações técnicas de vacinação do grupo prioritário “Trabalhadores da Saúde” da Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19- MINISTÉRIO DA SAÚDE, e a justificativa apresentada pela Prefeitura de Santa Rosa do Tocantins, acerca da vacinação da profissional de saúde Millena Lorrani Pereira Lemos, odontóloga, a qual se enquadrava no grupo prioritário em questão, vez que encontrava-se contratada para atendimento da população da zona rural, por falta de disponibilidade de profissional na área, no momento, sendo desligada do quadro de servidores, após contratação de novo dentista pelo município.

Outrossim, restou esclarecido quanto aos demais profissionais de saúde “OUTROS”, vez que se enquadram nos grupos prioritários estabelecidos pelo Ministério da Saúde, vez que tratam diretamente com assistidos pela saúde pública municipal.

Ante o exposto, considerando o apurado nas diligências efetuadas, verifica-se o caso de arquivamento do presente procedimento, com fundamento no art. 5º, II da Resolução CSMP 005/2018.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso

em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 5º da Resolução CSMP 005/2018, seja promovida a cientificação do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Afixe-se cópia da presente decisão no mural do átrio desta Promotoria de Justiça.

Cientifique-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ.

Cumpra-se.

Natividade, 16 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
EURICO GRECO PUPPIO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2843/2021

Processo: 2021.0005372

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 01 de julho de 2021, aportou no âmbito da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, representação formulada nos termos do art. 2º, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, sendo autuada e registrada como Notícia de Fato sob o nº 2021.0005372, tendo como objeto o seguinte:

1- apurar suposto ato de improbidade administrativa perpetrado, em tese, pelo servidor público André Coutinho Barbosa, ocupante do cargo de Agente de Execução Penal, o qual esteve exercendo concomitantemente com o serviço público, a advocacia;

CONSIDERANDO que conforme informado pela Ordem dos

Advogados do Brasil, Seccional Tocantins, o advogado André Coutinho Barbosa, encontra-se inscrito nos quadros de Advogados da referida Seccional sob o nº 8631, na categoria originária, desde 09 de janeiro de 2018, e que o mesmo encontra-se licenciado desde a data de 09 de março de 2021;

CONSIDERANDO que em consulta ao Diário Oficial do Estado do Tocantins, verificou-se através da edição nº 5.315, que em data de 11 de março de 2019, por intermédio do ATO nº 554, o senhor André Coutinho Barbosa foi nomeado a partir de 18 de março de 2019, para o cargo de Técnico em Defesa Social;

CONSIDERANDO que em consulta ao Portal da Transparência do Estado do Tocantins, verificou-se que o servidor público André Coutinho Barbosa, ocupante do cargo de Agente de Execução Penal – 5-I-A, encontra-se lotado na Unidade de Segurança Máxima do Cariri, exercendo efetivamente suas funções desde 20/3/2019;

CONSIDERANDO que mesmo ocupando cargo incompatível com a advocacia, em data de 02 de janeiro de 2020, o referido servidor público Estadual, celebrou com a Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro/TO, o Contrato de Prestação de Serviço nº 01/2020, na condição de advogado, para prestação de serviços em assessoria e consultoria técnica especializada em processos e procedimentos legislativos e jurídicos, assumindo a responsabilidade técnica perante o referido órgão de fiscalização e outros fins que lhe exijam, conforme previsto na cláusula primeira do aludido contrato, pelo período de 01/01/2020 a 31/12/2020;

CONSIDERANDO que o artigo 28, inciso V do Estatuto da Advocacia, estabelece a incompatibilidade com o exercício da advocacia a cumulação de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

CONSIDERANDO que por estarem vinculado com a atividade policial, direta ou indiretamente, os agentes penitenciários, agentes de segurança penitenciária e guardas de presídios não podem exercer a advocacia;

CONSIDERANDO que o artigo 134, inciso XVIII, da Lei nº 1.818/2007 – que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins, preconiza que ao servidor é proibido exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública,

RESOLVE converter o procedimento NF – Notícia de Fato nº 2021.0005372 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme

preleciona o art. 7º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2021.0005372;

2. Objeto: apurar suposto ato de improbidade administrativa perpetrado, em tese, pelo servidor público André Coutinho Barbosa, ocupante do cargo de Agente de Execução Penal, o qual esteve exercendo concomitantemente com o serviço público, a advocacia;

3. Investigado: André Coutinho Barbosa e, eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares do Ministério Público lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.2. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

5. encaminhe-se ofício a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, instaure Sindicância Administrativa em desfavor do servidor André Coutinho Barbosa, haja vista que o mesmo assumiu o cargo público de Agente de Execução Penal, estava e permaneceu no exercício da advocacia, e que posteriormente encaminhe cópia para o Ministério Público Estadual

6. Expeça-se ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça, solicitando cópia da certidão de militância do Advogado André Coutinho Barbosa, perante os órgãos do Poder Judiciários Tocantinense, referente ao período de 2018 até presente data;

Cumpra-se.

Novo Acordo, 16 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0005404

Autos sob o nº 2021.0005404

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

**1 – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 02/07/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2021.0005404, em decorrência de representação formulada anonimamente, em razão da suposta ocorrência de nepotismo no Município de Aparecida do Rio Negro/TO, relatando em síntese, os seguintes fatos:

“1- O PREFEITO SUZANO LINO MARQUES NOMEOU: LUIZINHA SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ESPOSA); RENAN CARVALHO PRESIDENTE DA ASS(FILHO); MÉN DE SÁ SECRETARIO DE TRANSPORTE(CUNHADO E IRMÃO DA ESPOSA); ROSA MARIA CHEFE DE GABINETE (SOBRINHA DA ESPOSA); SEBASTIANA, SECRETÁRIA DE SAÚDE (PRIMA); ANTONIO, SECRETÁRIO DE FINANÇAS(PRIMO). [...] TEM SAMUEL CARVALHO VICE DIRETOR DA ESCOLA MUNICIPAL (CUNHADO E IRMÃO DA SUA ESPOSA); CLEIDE, CONCURSADA POREM EM CARGO COMISSONADO COMO DIRETORA DA ESCOLA MUNICIPAL (IRMÃ); MARCIANE SOBRINHA DO PREFEITO ESTÁ NA ASSISTÊNCIA;

2 - SECRETÁRIO MÉN DE SÁ: A SUA ESPOSA GORETE É CONCURSADA E ASSUMIU O CARGO DE ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL NO CMEI E AINDA É ESPOSA DO PRESIDENTE DA CAMARA ERNANE ARAÚJO; A IRMÃ DA SUA ESPOSA CELIA BARBOSA É CONCURSADA E ASSUMIU O CARGO DE DIRETORA DO CMEI E AINDA É IRMÃ DO PRESIDENTE DA CAMARA ERNANE ARAUJO; LEMBRANDO QUE O ESPOSO DA CÉLIA TEM UM LAVA JATO CHAMADO DE ARCOIRES E ESTÁ PRESTANDO SERVIÇOS PARA A PREFEITURA. SE O LAVA JATO NÃO ESTIVER NO NOME DO JOSÉ MARIA ESTÁ DE SEU FILHO FELIPE E A NAMORADA DO FELIPE ESTÁ NO CRAS [...] A ESPOSA DO PRESIDENTE DA CAMARA PRISCILA ARAUJO, E CUNHADA DA ESPOSA DO MÉN DE SÁ ESTÁ EM COMISSÃO NA ASSISTÊNCIA; A CUNHADA DO PRESIDENTE DA CAMARA ERNANE E IRMÃ DA PRISCILA, MARIZE MACEDOS ESTÁ NA COORDENAÇÃO DE CULTURA NA EDUCAÇÃO. O IRMÃO DA PRISCILA HUGO LOPES E DA MARIZE ESTÁ COMO MOTORISTA. [...] A SOBRINHA DO ERNANE, DA CÉLIA E DA GORETE ESTÁ CONTRATADA COMO PROFESSORA, SEU NOME É BRENDA.

3 - O SECRETÁRIO ABELO: A SUA NORA SANTA É CONTRATADA COMO PROFESSORA; SUA NETA ALLANA É CONTRATADA COMO PROFESSORA E DIVERSAS OUTRAS PESSOAS DA FAMÍLIA;

4 - SECRETÁRIO MARIO VELOSO: SUA ESPOSA MARINALVA É DIRETORA DA ASSISTENCIA; SEU IRMÃO MARILON MOTORISTA; SEU CUNHADO JARDINEIRO E DIVERSAS OUTRAS PESSOAS DA FAMÍLIA FORAM CONTRATADAS;

5 - VICE PREFEITO TEM UMA EMPRESA QUE VENDE GÁS SEM LICITAÇÃO PARA A PREFEITURA; SUA IRMÃ É SECRETARIA DE INDUSTRIA OUTRAS IRMÃS FORAM CONTRATADAS SOBRINHAS CONTRATADAS PRIMAS CONTRATADAS CUNHADAS CONTRATADAS.”

Objetivando Elucidar o teor da representação, foram efetuadas diligências no Portal da Transparência do Município de Aparecida do Rio Negro/TO.

É o breve relatório.

**2 – MANIFESTAÇÃO**

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

O art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, com a redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP, preconiza ainda, que a NOTÍCIA DE FATO será INDEFERIDA quando O FATO NARRADO NÃO CONFIGURAR LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AOS INTERESSES OU DIREITOS TUTELADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ou for incompreensível.

A representação narra eventual ocorrência de nepotismo no âmbito do Município de Aparecida do Rio Negro/TO, consubstanciado na suposta nomeação de familiares do Prefeito, vice-Prefeito e Secretários, para cargos em comissão no respectivo ente federativo.

Todavia, após análise detida dos autos, verificou-se que o presente procedimento não merece prosperar, pelas razões e argumentos a serem declinados.

## 2.1 – DO SUPOSTO NEPOTISMO REFERENTE AOS FAMILIARES DO PREFEITO E VIC-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO NEGRO/TO

O representante em sua narrativa, alega que o Prefeito do Município de Aparecida do Rio Negro/TO teria nomeado diversos parentes para os cargos de Secretários Municipais, sendo eles: Luizinha, como Secretária de Assistência Social (Esposa), Mén De Sá, como Secretário de Transporte(Cunhado) e Renan Carvalho, como Presidente da AAS (Filho). Ocorre que a nomeação do cônjuge, filho e cunhado do prefeito para o cargo de Secretário Municipal e de Presidente de Autarquia, por se tratar de cargo público de natureza política, por si só, não caracteriza ato de improbidade administrativa. Nesse sentido, tem sido o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

CONSTITUCIONAL. SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO. NOMEAÇÃO PARA CARGO POLÍTICO. HIPÓTESE NÃO ALCANÇADA PELA SÚMULA VINCULANTE 13. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO (ART. 84 DA CF/1988). RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Nos representativos que embasaram a aprovação da Súmula Vinculante 13, a discussão centrou-se nas nomeações para cargos em comissão e funções de confiança da administração pública (art. 37, V, CF/1988).

2. Em nenhum momento, tanto nos debates quanto nos precedentes que levaram ao enunciado da súmula, discutiu-se a nomeação para cargos políticos, até porque a previsão de nomeação do primeiro escalão pelo chefe do Executivo está no art. 84 da Constituição Federal.

3. A nomeação de parente, cônjuge ou companheira para cargos de natureza eminentemente política, como no caso concreto, em que a esposa do Prefeito foi escolhida para exercer cargo de Secretária Municipal, não se subordina ao Enunciado Vinculante 13 (Rcl 30.466, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, Dje de 26/11/2018; Rcl 31.732, Redator p/ o Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 3/2/2020).

4. Reclamação julgada improcedente. (STF – Rcl nº 31316, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, 1ª Turma, julgado em 05.08.2020, DJe-222 de 08.09.2020)

Ademais disso, no caso de Sebastiana, Secretária de Saúde (suposta prima do Prefeito) e Antonio, Secretário de Finanças (suposto primo do Prefeito), além de ocuparem cargos políticos, são apenas primos do Prefeito. Nesse sentido, deve-se destacar que

de acordo com a súmula vinculante nº 13 do STF, será considerado nepotismo as nomeações de parentes até o terceiro grau, quer sejam consanguíneos, quer sejam afins, não sendo o presente caso, pois os primos são considerados parentes de 4º grau.

No caso dos autos, após análise dos nomes indicados na representação, verificou-se que em relação a nomeação da senhora Rosa Maria Coelho de Carvalho, sobrinha do Prefeito do Município de Aparecida do Rio Negro, senhor Suzano Lino Marques, para o cargo de provimento em comissão de Secretaria Chefe de Gabinete, o fato encontra-se em apuração no bojo do Inquérito Civil Público nº 2021.0000135. Quanto a nomeação da senhora Cleide Maria Lino, irmã do Prefeito do Município de Aparecida do Rio Negro, senhor Suzano Lino Marques, para o cargo de provimento em comissão de Diretora Municipal de Escola e nomeação do senhor Samuel Pereira de Carvalho, cunhado do referido Prefeito, para o cargo de provimento em comissão de Vice-Diretor de Escola Municipal, também já existe Inquérito Civil Público em andamento, autuado sob o nº 2021.0000540.

O representante aponta ainda, o nome de Marciane, como sobrinha do Prefeito, que teria sido contratada para trabalhar na Assistência. Todavia, em consulta ao Portal da Transparência do Município de Aparecida do Rio Negro/TO, não foi possível verificar nenhuma servidora com este nome, e como o representante sequer declinou sobrenome da referida pessoa, torna-se inviável o andamento da investigação em relação a suposta servidora.

Quanto aos argumentos esposados referente ao vice-Prefeito, decorrente da suposta prestação de serviços sem licitação, por uma empresa de gás, que seria de propriedade do vice-Prefeito, e da nomeação de sua irmã para o cargo de Secretária de Indústria, verifica-se que o denunciante nem mesmo declinou o nome da suposta empresa, dificultando possíveis diligências.

Como se vê, a denúncia anônima, foi absolutamente genérica, não descrevendo qualquer fato concreto, nem mesmo forneceu nome ou CNPJ da referida empresa, e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

Quanto a nomeação de sua irmã para cargo de Secretária Municipal, como já demonstrado nos autos, por se tratar de cargo público de natureza política, por si só, não caracteriza ato de improbidade administrativa.

## 2.2 - DO SUPOSTO NEPOTISMO REFERENTE AOS FAMILIARES DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS (DE TRANSPORTE, DE ASSUNTOS COMUNITÁRIOS E DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS) DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO NEGRO/TO

O representante sustenta que no âmbito do Município de Aparecida do Rio Negro/TO, teria ocorrido a nomeação de Gorete, esposa do Secretário Municipal de Transporte, sendo que a mesma seria concursada e assumiu o cargo de Orientadora Educacional do CMEI e que a cunhada do referido Secretário, Celia Barbosa, também seria concursada e assumiu o cargo de Diretora do CMEI.

No caso em tela, quanto a nomeação das servidoras efetivas da área da educação para cargos comissionados na mesma área, o entendimento jurisprudencial tem sido pela possibilidade de tais nomeações, de servidores efetivos com vínculo de parentesco, desde que não haja subordinação hierárquica entre eles.

Além disso, outros requisitos para a nomeação, em cargo de comissão ou confiança, de servidores efetivos com vínculo de parentesco é que se enquadrem na escolaridade do cargo de origem e na complexidade inerente ao cargo em comissão. Nesse prisma, o artigo 53 da Lei Municipal nº 237/2013 – que dispõe sobre o Plano de cargos, carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município de Aparecida do Rio Negro-TO, preconiza que o cargo de Diretor de Unidade de Ensino, além de possuir formação na área da educação e não ter sofrido pena decorrente de Processo Administrativo no período de 1 ano antes da nomeação, também necessita ter exercido 3 anos a função de docente, sendo este o caso das referidas servidoras, as quais já ocupavam cargos de Professora, possuindo a adequada formação na área designada.

Consta também da representação, que o esposo da cunhada do Secretário Municipal de Transporte estaria prestando serviços ao Município através de seu Lava-jato chamado Arcoires, e que a namorada do filho do esposo da cunhada teria sido contratada para trabalhar no CRAS.

E que a cunhada da esposa do Secretário, a senhora Priscila Araújo, teria sido nomeada para cargo em comissão na Assistência. E que Marize e Hugo Lopes, irmãos da cunhada da esposa do Secretário de Transportes, estariam exercendo respectivamente, os cargos em comissão de Coordenadora de Cultura e de Motorista.

A normativa em tela, como já declinado no tópico anterior, embora não possua um rol taxativo, não contempla as situações narradas, envolvendo pessoas que fogem da linha de parentesco de 3º grau, como o esposo da cunhada do Secretário, namorada do filho do esposo da cunhada do Secretário Municipal, ou cunhada da esposa do Secretário, e os respectivos irmãos da cunhada da esposa deste.

Consta ainda, que Brenda, sobrinha do Presidente da Câmara Municipal e das servidoras concursadas, Célia e Gorete, teria sido contratada pelo Município, para ser professora, e que a nora, chamada Santa e a neta, Alana, do Secretário Municipal de Assuntos Comunitários, foram contratadas para o cargo de professoras.

Inicialmente cabe destacar que em consulta ao Portal da Transparência do Município de Aparecida do Rio Negro/TO, não foi possível verificar nenhuma servidora com o nome Santa. Todavia, em relação a contratação das referidas, a presente investigação também não merece prosperar, pois conforme declinado na própria representação, Santa e Alana, foram nomeadas para cargo de professora, estando vinculadas a Secretaria Municipal de Educação, Secretaria diversa do suposto avó e sogro. No caso da Brenda, as tias, ocupantes do cargo efetivo de professoras não possuem influência hierárquica sobre a nomeação.

A representação traz ainda em seu bojo a nomeação de Marinalva para o cargo de Diretora da Assistência, sendo ela esposa do Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, e de seu irmão Marilon para o cargo de motorista. Os quais não estão vinculados a Secretaria do Secretário em questão.

Nas situações fáticas elencadas, não se pode ignorar que, o Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, erigiu critérios objetivos de conformação, a saber: i) nomeação de cônjuge ou companheiro da autoridade nomeante para cargo em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco, até o terceiro grau, entre a pessoa nomeada para cargo em comissão ou função comissionada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco, até o terceiro grau, entre a pessoa nomeada para cargo em comissão ou função comissionada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada; iv) relação de parentesco, até o terceiro grau, entre a pessoa nomeada para cargo em comissão ou função comissionada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante; e v) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão, função comissionada ou cargo político.

A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37 da CRFB/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público, mas de presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionado à pessoa com relação de parentesco com quem tenha potencial de interferir no processo de seleção.

Assim, não haverá nepotismo se a pessoa nomeada possui um parente no órgão, mas sem influência hierárquica sobre a nomeação.

Nessa toada, tem sido o entendimento dos Tribunais:

**MANDADO DE SEGURANÇA. NEPOTISMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO**



HIERÁRQUICA OU PROJEÇÃO FUNCIONAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. SÚMULA VINCULANTE N.º 13. SEGURANÇA CONCEDIDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 1º DA LEI FEDERAL N.º 12.016, DE 07 DE AGOSTO DE 2.009.

1. O excelso Supremo Tribunal Federal, visando resguardar os princípios da Administração Pública, previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, em especial o princípio da moralidade, editou a Súmula Vinculante n.º 13, rechaçando a prática do nepotismo.

2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante n.º 13 com o disposto no artigo 37, caput, da Carta Política não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção.

3. Para a configuração objetiva do nepotismo, faz-se imprescindível a demonstração de hierarquia ou projeção funcional ao servidor público, com a pessoa com a qual possui parentesco.

4. Comprovado nos autos que os impetrantes, apesar do grau de parentesco por afinidade, não possuem subordinação hierárquica, tampouco projeção funcional, impõe-se a concessão da ordem mandamental para proibir a exoneração dos impetrantes, em razão do nepotismo.

5. SEGURANÇA CONCEDIDA.(TJ-GO – Proc. n.º 0458799-30.2018.8.09.0000, Rel. Des. NORIVAL SANTOMÉ, julgado em 01.06.2020, 6ª CC, DJ de 01.06.2020) – grifos nossos.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – NEPOTISMO – REQUERIDO NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO QUE É GENRO DA SECRETÁRIA ESTADUAL DE OUTRA PASTA – INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO – ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA – INOCORRÊNCIA – CONTRA O PARECER, RECURSOS PROVIDOS PARA, EM REFORMANDO A SENTENÇA, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. Se inexistente subordinação hierárquica, entre o requerido e sua sogra, já que lotados perante Secretarias diversas, não há falar em nepotismo. Precedentes do STF. No caso, não se verificou ofensa aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, razão pela qual o recurso deve ser provido para, em reformando a sentença, julgar improcedente a ação. (TJ-MS – Proc. n.º 0900510-82.2017.8.12.0001, Rel. Des. Marco André Nogueira Hanson, julgado em 31.05.2019, 2ª CC, publicado em 04.06.2019) – grifos nossos.

Ademais, em cidades pequenas como Aparecida do Rio Negro/TO1, com população estimada em 4.848 mil habitantes é comum

que eventuais parentes figurem em cargos da Administração Pública Municipal. Assim, a simples presença do laço de parentesco entre a servidora de referência e a aspirante não é suficiente para a configuração do nepotismo, devendo tal fato estar coadjuvado pela subordinação hierárquica entre nomeante e nomeada ou pela influência direta da parente servidora na contratação da indicada, afinal o mote do instituto é afastamento das medidas de apadrinhamento e de “privatização” dos órgãos públicos, resguardando a contratação motivada pela capacitação e pela qualificação do servidor.

Para o Supremo Tribunal Federal, a ocorrência de nepotismo não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas sim da relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante, não sendo esta a hipótese dos autos.

Nesse aspecto, deve-se ressaltar que nos casos que envolvam nepotismo é preciso que se analise detidamente cada caso, a situação de cada servidor, o ato de nomeação, as conjecturas, a origem de sua situação funcional, o ingresso no serviço público, quem contratou ou nomeou e, ainda, a situação atual, com a finalidade de identificar atos que atentem contra os princípios da Administração Pública, se há dano e se houve dolo ou má-fé do administrador.

Ademais, disso, após análise e diligências preliminares no Portal da Transparência do Município de Aparecida do Rio Negro/TO, verificou-se a inexistência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n.º 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II e IV c/c §5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO n.º 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O N.º 2021.0005404.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP n.º 174/2017, com a redação alterada pela Resolução n.º 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-

la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Cientifique-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º2, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/to/aparecida-do-rio-negro/panorama>

2Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

#### Anexos

Anexo I - Prefeitura de Aparecida do Rio Negro-TO - Santa.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/d667b490100e84b8564582a26d9a8202](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d667b490100e84b8564582a26d9a8202)

MD5: d667b490100e84b8564582a26d9a8202

Anexo II - Prefeitura de Aparecida do Rio Negro-TO - Marciane.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/274aa432e274ab5803c7f06970e793cf](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/274aa432e274ab5803c7f06970e793cf)

MD5: 274aa432e274ab5803c7f06970e793cf

Anexo III - Marilon.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/bba33f9bdca15216b3daa9f0a92bba25](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/bba33f9bdca15216b3daa9f0a92bba25)

MD5: bba33f9bdca15216b3daa9f0a92bba25

Novo Acordo, 16 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0007883

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor do Acórdão nº 738/2019, referente aos autos do processo nº 8801/2017, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que trata da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Abreulândia/TO.

Nesse eito, fora acionada a Prefeitura de Abreulândia/TO, requisitando informações acerca das medidas utilizadas para sanar as falhas apontadas pelo TCE/TO, em ato contínuo, a pasta municipal informou que foi ajuizada Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa c/c Tutela de Urgência.

É o relato do essencial.

#### DA LEGITIMIDADE CONCORRENTE

A lei nº 7.347/85, no seu artigo 5º, apresenta o rol de legitimados para propor ação civil pública. Vejamos:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

Portanto, a legitimidade para propor ação civil público não é exclusiva do Ministério Público, e sim concorrente com os demais órgão legitimados.

Ao falar em legitimidade concorrente, significa que, qualquer órgão mencionado no artigo supra, pode propor a ação civil pública, sem a necessidade de autorização de outro órgão.

#### A INDEPENDÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Apesar de ser a legitimidade concorrente, o Ministério Público possui independência para investigar e propor ação civil pública. Sua

independência abrange inclusive o caso de já ter sido protocolada ação civil pública por outro legitimado.

O que pode ocorrer, no caso de duplicidade de ações, é a litispendência de ações, e nunca a afastar o direito constitucional do Ministério Público em investigar atos de improbidade administrativa.

Portanto, o ajuizamento de ação civil pública por legitimado concorrente, por si só, não afasta o direito de investigação do Ministério Público.

#### VERIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA JÁ PROTOCOLADA

Superada a possibilidade de continuar com a investigação, mesmo diante de ação civil pública protocolada, é necessário analisar se a ação civil pública já protocolada atingiu seu objetivo. Para tanto, é necessário verificar a causa de pedir e o pedido, para evitar duplicidade de ações.

Assim, vamos analisar a ação civil pública protocolada pelo município de Abreulândia/TO. Vejamos:

A ação civil pública, tem como fundamento, o relatório de Tomada de Contas Especial, Acórdão de nº393/2018, oriundo do Tribunal de Contas, o qual foi devidamente fundamentado, e acompanhado de documentos, fornecendo, inclusive detalhes das irregularidades encontradas, entre elas, o contrato de serviços de manutenção de veículos, sem comprovação da aplicação dos recursos, despesas com medicamentos sem comprovação da entrega, e despesas excessivas com combustíveis, sem comprovação.

Logo, a causa de pedir, se encontra fundamentada na Tomada de Contas realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e todos os pontos destacados foram mencionados na ação civil pública, razão pela qual, o Ministério Público entende que não é necessária novas diligências.

Já com relação aos pedidos, estão devidamente fundamentados no art. 11, e 12, ambos da lei nº 8.429/92, solicitando o ressarcimento do dano, suspensão dos direitos políticos, pagamento da multa civil, perda de bens ou valores acrescido ilicitamente ao patrimônio, perda do cargo, e proibição de contratar com o poder público.

Por fim, o parquet vai atuar como fiscal da lei no processo judicial, com oportunidade de produzir provas, aditar a inicial, e no caso de abandono da causa, tem legitimidade para assumir o processo.

Conclusão - Verifico que os fatos foram devidamente demonstrados na ação civil pública judicializada sob o nº 0004669-29.2020.8.27.2731, na 1ª Vara Cível de Paraíso do Tocantins/TO., e não há mais providências necessárias a serem tomadas por este parquet, para a solução da demanda.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, devendo ser, após a publicação no diário oficial, remetido o presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do Art. 27 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, se for o caso, com fulcro no art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, bem como demais interessados, se houver e afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 16 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTÍNIA

#### 920041 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002785

Vistos,

Verifico que já foi registrado Boletim de Ocorrência nº 16847/2021-A01, que noticia o crime previsto no Artigo 241 D, do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, onde consta como vítima a adolescente GIOVANNA FERREIRA DA SILVA.

Em atenção ao Ofício nº 047/2021/PJT, oriundo da Promotoria de Justiça de Tocantínia, a autoridade policial informou que a acerca do Boletim de Ocorrência nº 16847/2021- A01, que noticia o crime previsto no Artigo 241 D, do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, onde consta como vítima a adolescente GIOVANNA FERREIRA DA SILVA, já foi expedida Ordem de Missão Policial aos agentes de polícia lotados naquela Distrital, para procederem as diligências necessárias em torno dos fatos narrados no boletim de ocorrência em epígrafe, para a elucidação dos fatos.

Ante o exposto, arquivar a Notícia de Fato.

Tocantínia, 16 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTÍNIA

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>